



**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
BACHAREL EM DIREITO

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NO SEIO FAMILIAR  
NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

MAYARA MARTINA DOS SANTOS SÁ

GOIANÉSIA - GO  
2021

**MAYARA MARTINA DOS SANTOS SÁ**

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NO SEIO FAMILIAR  
NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva

GOIANÉSIA - GO  
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NO SEIO FAMILIAR NO ÂMBITO  
DA LEI MARIA DA PENHA**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Presidente e Orientador: Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva  
Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira  
Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular: Profª Esp. Mariana Ferreira Martins  
Faculdade Evangélica de Goianésia

# **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NO SEIO FAMILIAR NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

MAYARA MARTINA DOS SANTOS SÁ

## **RESUMO**

O Tema da pesquisa apresentada é violência doméstica na forma psicológica e seus impactos no seio familiar, considerando a Lei Maria da Penha. Tal tema engloba um estudo do histórico de supressão dos direitos da mulher, a construção tardia de direitos de igualdade, um estudo de direito sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. O Objetivo geral do estudo é Analisar como a violência psicológica impacta negativamente na vida das famílias. Já os objetivos específicos são: Expor o histórico de violência contra a mulher; Informar sobre a evolução normativa de proteção a mulher e a família; Compreender as formas de violência contra a mulher; Analisar as consequências da violência psicológica no seio familiar. A problemática do estudo é como a violência em sua forma psicológica é prejudicial para o seio familiar e os indivíduos que a compõe. A conclusão do estudo é dada como existindo uma clara supressão de direitos da mulher ao longo dos anos, existindo uma eficiência geral da Lei Maria da Penha, porém com falta de devida atenção e punição para casos de violência psicológica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Violência. Doméstica. Psicológica.

## **INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher é um fato diário até os períodos atuais e detém um histórico essencialmente complexo e que demanda uma compreensão do desenvolvimento da sociedade moderna e das lutas feministas contemporâneas. Muito embora pareça ser um tema simples, a violência contra mulher detém até mesmo raízes no sistema de governo e até mesmo existindo períodos em que se considerava normal.

Nas sociedades contemporâneas o desenvolvimento da violência contra a mulher não é aceito e muito bem combatido na maioria das nações, porém existindo uma série de complexidades sobre a proteção a mulher, igualdade de gênero e especialmente a punição devida por violências no seio familiar.

No Brasil se desenvolveu uma norma específica de proteção a mulher apenas em 2006, por uma série de influências nacionais e internacionais, de forma que se considera esta legislação vindo de forma tardia, porém sendo essencial nos

objetivos de proteção a mulher e combate à violência doméstica em geral.

A realidade doméstica anterior a promulgação da lei 11.340/2006, intitulada lei Maria da Penha, era totalmente desestruturada. Os casos de violência doméstica eram julgados em juizados especiais criminais, voltados a crimes de menores potenciais ofensivos, e isso levava a um aumento considerável dos casos pela sensação de impunidade gerada pelo alto número de arquivamentos desses delitos.

Diante desta temática que se expõe o estudo presente, buscando compreensão sobre a problemática da violência em face da mulher e especialmente focando em como a violência em sua forma psicológica é precária para o seio familiar e os indivíduos que a compõe.

Os objetivos do presente estudo são, ao objetivo geral Analisar como a violência psicológica impacta negativamente na vida das famílias. Já para os objetivos específicos: Expor o histórico de violência contra a mulher; Informar sobre a evolução normativa de proteção a mulher e a família; Compreender as formas de violência contra a mulher; Analisar as consequências da violência psicológica no seio familiar.

Com a finalidade de resposta ao problema desenvolvido e bem como buscando atingir os objetivos propostos, a metodologia do estudo será em sua abordagem dialética, aos procedimentos se encara uma metodologia histórico comparativa. O estudo é qualitativo e quantitativo, utilizando de ferramentas de estudo bibliográficas e bem como o uso das mais diversas fontes teóricas como artigos e doutrinas sobre o tema.

## **1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EVOLUÇÃO NORMATIVA**

O histórico de violência contra a mulher se estende por todo o desenvolvimento da história humana e bem como estando presentes em praticamente todas as sociedades que se detém conhecimento, existindo com grande força no período medieval, existindo conquista de direitos no período moderno e mesmo no período contemporâneo existia uma violência sistematizada e até apoiada por parte do Estado (CAMPOS, 2011).

Sendo então necessário compreender como o histórico de violência se

desenvolveu e suas influências na sociedade atual, de forma que tal apanhado histórico é essencial ao passo que informa em como o mundo se construiu sob a égide cruel de uma opressão da mulher.

Jesus (2015) expõe em seus ensinamentos que o fator da violência contra a mulher não é apenas temática de direito, sendo um fato que permeia estudos sociológicos, filosóficos, antropológicos, educacionais e até mesmo administrativos. De certa forma, pode se compreender a violência contra a mulher um dos itens de estudo mais complexos e transdisciplinares dos estudos humanos, vez que detém fatores históricos, políticos, sociais e até filosóficos que o afetam fortemente.

Em início é necessário informar o histórico de supressão dos direitos da mulher e bem como a falta de direitos de igualdade de gênero ou até mesmo de proteção a mulher, de forma que muitos destes direitos somente se fortalecem durante o período contemporâneo. Este histórico de supressão da mulher, também conhecido como uma supressão de direitos humanos sob o gênero feminino, impacta até hoje as relações sociais e bem como pode ser descrito como arraigado a sociedade (LERNER, 2020).

Garcia (2018) expõe que o desenvolvimento da cultura de opressão não detém uma data definida, desde os primeiros escritos da sociedade, as primeiras histórias cuneiformes ou rupestres, se observa uma divisão de papéis entre homem e mulher de forma a existirem até mesmo supressão dos desejos da mulher ou um abuso por parte dos desejos do homem.

Esse sistema de opressão a mulher pode ser descrito como um patriarcado, isso quando estruturado e existente um sistema que prioriza poderes ao homem e bem como favorece este gênero para a busca de interesses do próprio gênero. Tal sistema costumeiramente é marcado por discriminações e uma falta de normas ou estruturas sociais de igualdade (LERNER, 2020).

Lerner (2020) segue o mesmo sentido informando que existe uma opressão sistêmica arraigada a sociedade e sua origem é de desde a formação das primeiras sociedades complexas e sendo presente em quase totalidade das sociedades da antiguidade até os períodos medievais.

Em um exemplo de clara supressão da mulher como um indivíduo detentor de direitos, o sufrágio se demonstrou como um direito limitado aos homens até períodos do final do século XIX, no ano de 1893 na Nova Zelândia, de forma que foi conquistado para mulheres após intensa luta social e movimentos feministas; no Brasil

ocorrendo apenas em 1927 (GARCIA, 2020).

A luta por direitos das mulheres vai muito além da simples ideia de busca por direitos complexos como o voto ou de vontades de participação política. Essencialmente, a luta por direitos das mulheres que se desenvolve por toda a história humana busca um status de igualdade e proteção para mulheres em face da opressão, violência e violações que são sistemáticas. Muito embora os movimentos feministas tenham surgido com força apenas no final do século XIX, é certo que a luta por direitos se estendeu por toda a humanidade e sendo vista/descrita no período do iluminismo e romantismo (GARCIA, 2020).

É evidente a existência por direitos para a mulher e uma luta contra a opressão, violência e violações que seriam prejudiciais para todo um gênero, ocorre que as normas mais diversas existem para reger a sociedade e bem como são exposições claras dos limites de uma sociedade.

Diversas sociedades e Estados soberanos desenvolveram normas de proteção e auxílio a mulher ao longo da modernidade e contemporaneidade, especialmente em pioneirismo da Nova Zelândia com sufrágio e desenvolvimentos na Inglaterra com a proteção contra violência que se estendiam universalmente. Ocorre que as primeiras noções mundiais de real importância que buscavam igualdade de direitos e conseqüentemente proteção a mulher surgem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (CAMPOS, 2011).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerado o marco histórico humano que dá direitos de igualdade, desenvolvendo o conjunto de direitos protecionistas básicos para o desenvolvimento humano saudável. Tal item, muito embora não seja uma norma, acabou por vincular uma série de nações a dar direitos de igualdade e conseqüentemente proteções para a mulher (CAMPOS, 2011).

Muito embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha desenvolvido uma proteção em todo o globo por direitos de igualdade, nações singulares desenvolveram proteções bem mais específicas e especialmente adequadas para proteger a mulher em suas respectivas sociedades de cada nação. Em exemplo o Brasil desenvolvia noções de proteção de direitos desde a Constituição de 1934 que vinha a expor a igualdade de gêneros e equiparação salarial, proteções para as mulheres e até mesmo o surgimento do direito de voto para mulheres (DIAS, 2018).

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (BRASIL, 1934, p.1)

Garcia (2018) expõe que no Brasil o movimento feminista deteve importância, muito embora fosse sutil e bem como se intensificando na luta por direitos apenas no início do século XX. O fruto das lutas sociais e busca por proteções femininas vem com a concretização dos direitos de igualdade na Constituição de 1934 e 1937, porém sendo fragilizados por períodos totalitários recorrentes até o final do referido século.

Dias (2018) e Jesus (2015) expõem a fragilidade protecionista que existia para a mulher no Brasil, muito embora as normas de proteção fossem existentes, elas se limitavam a formas de trabalho, limitações de trabalho em razão de condição de grávidas e proteções gerais para as gestantes.

O direito brasileiro em pouco desenvolveu sob proteção física, psíquica e sexual para especificamente mulheres, em geral as normas se expunham de forma a considerar ambos os gêneros, porém não considerando nuances onde a mulher era a maior vítima e conseqüentemente a norma necessitando expor sobre tal fato.

É importante ainda observar que a Constituição desenvolvida em 1946 apresentou um retrocesso social e especialmente uma fragilização dos direitos de igualdade e proteção para mulher. O período entre 1946 e 1980 foram extremamente conturbados e com uma série de complexidades democráticas que reduziram os direitos para o povo e especialmente levando a fragilização dos poucos direitos conquistados para as mulheres (DIAS, 2018).

É necessário informar que para definições de capacidade da pessoa civil a mulher casada era considerada relativamente incapaz e especialmente necessitando do aval do cônjuge para todos os atos civis. É certo que esta incapacidade relativa era um dos maiores empecilhos para o desenvolvimento da autonomia e liberdade para a mulher (DIAS, 2018).

Mendes (2020) expõe especialmente que a supressão dos direitos da mulher na primeira metade do século XX é um fator que garantiu a sistematização e legitimação da opressão e da falta de auxílio a mulher, sendo a falta de capacidade

plena da mulher casada uma evidência de como o Estado protegeu direitos de opressão.

O Código Civil de 1916 perdurou com o desenvolvimento de uma consideração de incapacidade civil relativa da mulher casada até o ano de 1962 com o Estatuto da Mulher Casada que alterou o Código Civil de 1916 para dar capacidade civil plenas as mulheres.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas. (BRASIL, 1916, p.1)

Jesus (2015) informa que este artigo 6º do Código Civil de 1916 levou a uma clara limitação do poder de defesa da mulher e sendo ainda uma clara forma do Estado facilitar a prática da violência patrimonial. Uma vez que a mulher era considerada relativamente incapaz, não poderia ocupar cargos reais de importância ou sequer construir patrimônio com a mesma liberdade que o homem.

A real retomada de direitos de liberdade, igualdade e até mesmo uma proteção a mulher vem somente na forma da tão famosa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, que desenvolveu uma evolução no direito pátrio e perdura até a atualidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988, p. 1)

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) desenvolve claramente a igualdade entre homens e mulheres, deixando claro que na norma máxima brasileira existe a proteção a igualdade e um desenvolvimento claro para a proteção da mulher.

Ocorre que somente esta exposição abstrata da Constituição Federal de 1988 não é o suficiente para evitar uma violência sistêmica da sociedade e bem como extirpar a ideia de opressão da mulher que perdurou na sociedade por milênios. Diante

disto é que surgem as normas protecionistas específicas para a mulher, tal qual a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006) e bem como a norma de feminicídio (13.104/2015).

O desenvolvimento da Lei Maria da Penha ocorre apenas em razão de extensa luta por direitos de proteção a mulher no seio familiar, por ser ela a principal vítima da violência doméstica, bem como em razão do caso da Sr<sup>a</sup> Maria da Penha e toda a comoção nacional em razão de tal caso (JESUS, 2015).

O marco da Lei Maria da Penha foi revolucionário na proteção a mulher e bem como no desenvolvimento de garantias para vítimas de violência doméstica, tal norma ainda passou a obrigar o Estado a alocação de recursos para evitar os casos de violência, auxiliar as facilidades de denunciar e bem como prestação de apoio as vítimas de violência doméstica (DIAS, 2018).

A Lei do Feminicídio é igualmente protetiva, muito embora não tenha existido a mesma comoção como a Lei Maria da Penha, a norma do feminicídio deu uma exposição de maior importância para crimes em que exista uma causa de gênero. A norma do feminicídio auxilia o desenvolvimento de uma função retributiva do Estado de forma mais gravosa e bem como expando com mais importância a função da pena para evitar os crimes por medo de punições gravosas (DIAS, 2018; JESUS, 2015).

Todas estas informações auxiliam na compreensão em como a proteção a mulher é um fator extremamente novo no direito brasileiro, normas de proteção específica a mulher e que visem evitar a violência doméstica tem menos de 20 anos. Existindo claramente até ações do Estado que por muito tempo foram utilizadas para perpetrar a opressão e inviabilizando os direitos de igualdade, podendo ainda se falar em normas que permitiam a violência velada ou dificultavam a vítima de buscar auxílio.

## **2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Considerando o desenvolvimento da Lei Maria da Penha e especialmente as complexidades que a cercam, é necessário compreender quais sejam as formas de violência reconhecidas no direito pátrio, especialmente diante de formas de violência gravosas como a física e outras mais veladas como a violência patrimonial e psicológica.

Mendes (2020) expõe que por muito tempo a compreensão da violência contra a mulher era apenas aquela desenvolvida de formas físicas e claras, de forma que não existisse uma outra forma de violência que não a física, muito embora sendo conceitos arcaicos que não se apresentam na sociedade atual.

Para Mendes (2020) o período do século passado considerava que mal existiam direitos da mulher, bem como existia uma espécie de violência estrutural do próprio estado que impedia a evolução de direitos. Assim é evidente que a ideia de violência não desenvolvia claramente as formas mais veladas de violência contra a mulher.

Campos (2011) segue o mesmo entendimento de que inexistia uma consideração de violência contra a mulher para apenas aquela física e de forma que a violência moral, a violência patrimonial e até mesmo violência psicológica era considerada como normais ou nem sendo violência. A violência patrimonial como a conhecemos hoje em dia, bem como explicada no tópico anterior, foi até mesmo legalizada por parte do estado ao retirar direitos civis da mulher casadas, assim limitando os direitos patrimoniais da criança.

Ocorre que com a evolução das noções de direito e especialmente diante das mais diversas lutas por direitos de igualdade e proteção para as mulheres, passou a se ter o conhecimento e consideração de formas de violência bem complexas e que podem ser veladas ou escondidas, tais como a violência psicológica (CAMPOS, 2011).

De acordo com Campos (2011) essas ideias de violência contra a mulher como sendo amplas, não somente a física, se alteram com o desenvolvimento da convenção de Viena que passou a expor que a violência seria toda a forma de ação ou conduta que gere dano ou sofrimento para a mulher, seja em âmbito público ou privado.

O desenvolvimento da Constituição Federal de 1988 deu ainda mais vezes as ideias de que existem formas de violência diversas daquela física e algumas destas sendo ainda mais maléficas, como o preconceito, a discriminação e o apoio ao estado diante destas violências ocultas. Assim, Jesus (2015) informa que o advento da Constituição Federal de 1988 foi o marco para extirpar do país a legalidade de violências estruturais ou formas veladas de violência.

Diante de tais informações é necessário apresentar quais as principais formas de violência além daqueles presentes em normas pátrias, algumas formas

consideradas estruturais e até mesmo espécies de violência sistêmica são presentes no Brasil.

Algumas das principais formas de violência são explícitas na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º em seus incisos, expondo conceitos e exemplos da violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e até mesmo a violência moral.

Vale ressaltar que o artigo 7º da Lei Maria da Penha expõe em seu Caput que este rol de exemplos e conceitos de violência contra a mulher se trata de rol exemplificativo, isso pois, apresenta logo em seu caput a ideia de serem estas violências doméstica e familiar além de outras formas existentes.

Este artigo evidenciado acima expõe exatamente o que é considerado violência contra a mulher e bem como as mais diversas formas deste tipo de violência, assim ficando claro que no atual ordenamento, após o advento da Constituição Federal de 1988 e especialmente desde 2006, a mulher é protegida em face das mais diversas formas de violência.

Sobre essa temática dos diversos tipos de violência, os ensinamentos de Campos (2011) expõem que o legislador teve o cuidado de desenvolver uma norma que não somente apresentava a ilegalidade abstrata da violência, existiu o cuidado delimitar quais formas de violência e seus conceitos. Essa especificidade da Lei Maria da Penha não se considerava como juridicamente necessária, vez que tais formas de violência já existiam em outras normas, muito embora não especificamente para a proteção da mulher.

Jesus (2015) segue o mesmo sentido e informa que a Lei Maria da Penha apenas tratou de dar especificação da norma e buscou evidenciar a necessidade de proteção para a mulher, ainda mais o artigo 7º expondo formas de violência que antes somente se consideravam contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo.

Dias (2018) informa em mesmo sentido, expondo que existiu a necessidade da Lei Maria da Penha e especialmente do artigo 7º para evitar o estigma de crimes brandos quando se fala em violência contra a mulher, assim o legislador dando a devida importância as mais diversas formas de violência para que não existam omissões por parte do judiciário e outros órgãos do governo.

É certo que a violência física e sexual são as mais gravosas e perceptíveis formas de violência, vez que implicam em violação física que deixam vestígios aparentes e em muitos casos até marcas graves da ação criminosa. Porém as formas

mais complexas de violência, como a moral, patrimonial e psicológica acarretam em uma forma mais oculta de violência e que merecem clara atenção.

Santos e More (2011) informam que a violência física, a sexual e até a patrimonial são de uma facilidade de observação por um terceiro que não está na relação familiar e ainda mais evidente para aqueles com relações familiares com a vítima, sendo tipos de violência já expresso em diversas leis e de conhecimento comum da população. Ocorre que as formas mais veladas de violência necessitam de atenção por serem quase imperceptíveis, porém com a mesma ou até maior quantidade de prejuízos para a vítima.

A violência física detém um conceito bem fácil de entendimento, sendo forma de violação da integridade física, em similar sentido estando a violência sexual que seria qualquer forma de atentar contra o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência. É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. (CAMPOS, 2011, p. 204)

Se observa que a violência física é facilmente identificável e bem como a sexual, assim podendo ser facilmente denunciada, investigada e até punida. Valendo ressaltar ainda mais em como certas formas como a violência física e sexual acarretam em problemas psíquicos e até mesmo afetando a honra do indivíduo.

Ocorre que as formas de violência psicológica, patrimonial e moral são consideradas violência velada, mais complexa, de difícil percepção, difícil investigação e em certos casos arraigados a preceitos culturais do século passado. Dias (2018) segue este sentido de evidenciar que a violência psicológica e patrimonial estão conjuntas em muitas famílias como um preceito familiar, da mulher submissa e que sua busca por patrimônio não é necessária, assim gerando até mesmo uma forma de violência estrutural da sociedade ou família sobre a própria figura da mulher.

Uma violência psicológica se conceitua como qualquer conduta que causa

dano emocional, afeta a psique e impede o devido desenvolvimento das faculdades mentais ou expressões individuais de liberdade de um indivíduo. Em exemplo a ameaça, a vigilância constante e sem motivos, ridicularização, humilhação, chantagem e diversas outras formas podem ser consideradas uma violência psicológica (BRASIL, 2006).

Esta forma de violência é uma das mais veladas e menos evidentes, uma vez que podem até mesmo ser aceitas por parte da vítima ou a colocar em um estado de dominada em face de seu agressor. Campos (2011) informa que a violência psicológica é item recorrente onde já existem outras formas de violência, sendo uma forma como recorrentemente se inicia um processo de violência no seio familiar.

A forma da violência psicológica costuma ser desempenhada por humilhações, restrições de liberdade de pensar e agir ou até mesmo lhe impondo uma vigilância constante que afeta a sua forma comum de agir. Este tipo de violência não detém grande recorrência no meio judicial de fato em razão da falta de conjunto probatório que costuma ocorrer nesse tipo de violência. (DIAS, 2018).

Já a violência patrimonial se observa com mais facilidade, vez que se trata de uma alteração não desejada do patrimônio da vítima, tal como a retenção, subtração ou destruição de patrimônios dos mais diversos. Tal forma de violência costumeiramente acarreta em subtração patrimonial para impedir a liberdade e autonomia da vítima (DIAS, 2018).

A outra forma de violência é a moral, que costumeiramente anda arraigada em conceitos arcaicos de servidão, honra e até mesmo sendo imposto por certos grupos sociais. Exemplos desta forma de violência são a calúnia, a difamação ou a injúria, assim sendo formas que atentam contra a honra do indivíduo perante sua visão ou perante a sociedade (BRASIL, 2006).

Todas estas formas de violência são bem complexas e cada uma tendo um impacto diferente no seio familiar ou na vítima, necessitando o seu íntimo combate e sendo o motivo de criação da lei maria da penha. Ocorre que a forma de violência psicológica se coloca como a mais complexa e danosa para o seio familiar pôr o destruir aos poucos e levar a vítima a uma impossibilidade de se libertar de tal tipo de violência.

### **3 ASPECTOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NO SEIO FAMILIAR**

A violência psicológica representa uma das formas mais complexas de violência e que demanda intensa observação do caso para ser percebida e qual a sua amplitude de danos. A dificuldade de se confirmar a presença de uma violência psicológica é a sua falta de marcas aparente e a possibilidade da vítima em ficar arraigada ao agressor.

Como expõem os estudos de Dias (2018) a violência doméstica em sua forma psicológica pode ser feita por uma série de formas e especialmente costuma estar presente anteriormente ou durante as demais formas de violência doméstica. Em muitos casos se passa a uma inicial violência doméstica que não surte o efeito desejado por parte do agressor ou que não satisfaz os seus desejos e assim escalando a violência para outra forma.

Dias (2019) ainda expõe que existe uma complexidade da violência doméstica em forma psicológica ser perpetrada com ditas escusas de brincadeiras ou sem uma direta intenção de ofender a vítima. Ocorre que, mesmo sem a intenção direta e vontade de ofender, a violência psicológica ocorre por meio de humilhações, segregações, ridicularizações e diversas outras formas onde existe um atentado ofensivo a psique.

Campos (2011) ainda expõe que a violência doméstica em sua forma psicológica é até arraigada a preconceitos da sociedade e que são uma forma de violência sistemática. Segundo a autora, a violência doméstica em sua forma psicológica se demonstra como criando obrigações para a mulher como códigos de vestimenta obrigatórios em contextos sem necessidade e até papéis de cuidado com a casa.

Campos (2011) expõe em seu trabalho que a forma psicológica da violência doméstica é a mais comum do que qualquer outra, sendo plurissubsistente, isto é, podendo ser cometida das mais diversas formas. Tal forma de violência ocorre até mesmo quando há uma campanha para evitar a mulher em se desenvolver educacionalmente.

Segundo os ensinamentos de Lima (2020) a forma psicológica da violência familiar é extremamente ruim para a vítima, vez que pode colocá-la à mercê do

agressor, diminuindo a auto estima da vítima a ponto de não conseguir se desvencilhar do estado de agressão.

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica. (LIMA, 2020, p. 1266)

As noções de Lima (2020) apresentam que a forma psicológica de violência doméstica pode acarretar em concretização em outros tipos penais, tais como o cárcere privado, demonstrando como este tipo de violência é grave e pode ser um início de violências maiores e crimes mais graves.

Conforme Silva (2007) a violência psicológica pode ser perene, vez que acaba marcando a vítima em sua autoimagem e bem como limitando seu pensamento ou formando seu entendimento do mundo, assim podendo criar profundas marcas na psique da vítima.

É certo que a violência psicológica acarreta em problemas complexos e diversos para a vítima, tal como problemas com sua liberdade de pensar e até mesmo acarretando indiretamente em problemas para viver. Assim é possível dizer que a violência psicológica pode ser até mesmo mais grave que uma violência física em razão da perpetração da violência e suas consequências ao longo do tempo.

Ocorre que, a existência de uma violência psicológica no ambiente doméstico causa problemas para além da vítima, podendo gerar consequências graves no seio familiar, desestruturar a família e até mesmo gerar uma normalização da violência no ambiente familiar.

Conforme Dias (2018) uma violência familiar em forma psicológica é algo que costuma ser velado e até mesmo ser aprendido por indivíduos em formação, assim, diante de um caso recorrente de violência psicológica no seio familiar uma criança ou adolescente pode levar tal comportamento criminoso como sendo algo comum e o propagar.

Silva (2007) segue o mesmo sentido e informando ainda que um processo de violência psicológica pode ainda acarretar em uma limitação do desenvolvimento de indivíduos da família. Em certos casos como a humilhação e limitação da liberdade,

impede que a pessoa construa uma carreira ou busque por estudo forma. Com isso pode existir uma redução de seus ganhos ou uma forma de prender a pessoa violentada as garras do agressor.

Diante de tais informações, existe a diminuição de qualidade de vida da pessoa que passa por violência doméstica e podendo acarretar em limitação da sua autonomia, tornando a vítima cada vez mais apegada ao agressor por necessidades básicas como seu sustento ou falta de opções para apoio.

Conforme os dados do painel do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em 2019 existiram 156500 denúncias de violência psicológica em ambiente doméstico e sendo constatada por parte dos órgãos do governo 399618 casos totais de violência psicológica em ambiente doméstico (BRASIL, 2021).

Pimentel (2021) assevera que a violência doméstica em sua forma psicológica afeta a pessoa de forma a tornar refém, assim sequer podendo denunciar seus abusos. Assim, os órgãos de justiça e apoio somente tomam iniciativas diante de uma denúncia de familiar ou conhecidos quanto a violência evolui de psicológica para física ou com graves formas da violência psicológica como a restrição de liberdade.

Os dados do painel do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e as informações de Pimentel (2021) são complementares, se observando que existem menos denúncias do que casos de fato da violência doméstica em sua forma psicológica. Isso ocorre em razão das denúncias não serem feitas em tal caso em razão do controle que o agressor costumeiramente exerce sobre a vítima de tal violência.

Existe ainda o problema de se provar uma violência psicológica, muito embora seja plurissubsistente, esta forma de violência não costuma deixar formas de prova, não deixando vestígios e sequer apresentando marcas que podem ser constatadas posteriormente a violência. Dias (2018) apresenta que a violência psicológica precisa de busca prévia das provas para poder se fazer a denúncia, isso pois, investigações normalmente não conseguem angariar conjunto probatório que apresente claramente a violência psicológica.

Para Dias (2018) uma violência psicológica costumeiramente não é punida, muito embora seja a forma mais comum e o que precede as outras formas de violência doméstica, a falta de vestígios da violência psicológica a torna improvável de punição e necessitando de ação da vítima para garantir a punição.

É necessário ainda observar que a violência psicológica se acentua em momentos de crise, sejam por fatores internos do ambiente doméstico ou por fatores externos que afetam a família. Alguns problemas como a fragilidade econômica, problemas de saúde e necessidade constante de um indivíduo em momentos de crise podem desencadear a violência psicológica (CAMPOS, 2011).

Conforme as informações de Campos (2011) pessoas com a saúde debilitada e que necessitam de atenção constante, tal como existe em um pós-cirúrgico ou deficiência, são potenciais vítimas da violência psicológica, em razão da sua condição de fragilidade.

Assim, fica claro como em momentos de crise e dadas as necessidades de uma pessoa, passa a existir uma maior facilidade de ocorrer a violência doméstica em sua forma psicológica. Especialmente o momento de crise da pandemia atual demonstra uma situação que potencialmente leva a violência doméstica em geral e podendo existir a forma psicológica.

Corroborando o entendimento das informações acima, os estudos de Cassenote (2020) apresenta que um isolamento social tal qual o desenvolvido atualmente em razão da pandemia de Covid-19, acarreta em um momento de crise que permite facilmente a ocorrência de violência doméstica e especialmente em formas que não deixem vestígios; tais como a violência psicológica e patrimonial.

Para Cassenote (2020) a pandemia gera facilmente a fragilização de toda a família, podendo passar a existir problemas de saúde, problemas psicológicos causados pela condição de isolamento social ou medo constante, bem como problemas econômicos causados pela crise geral de empregos. Diante disto, considerando uma fragilidade da família e seus indivíduos, discussões podem se acalorar e acabar existindo uma concorrência de violência doméstica.

Assim, este momento da pandemia de Covid-19 pode ser um ambiente propício para aumento de casos de violência doméstica, ocorrendo ainda uma impossibilidade da vítima em pedir apoio ou se desvencilhar de certos tipos de violência como a patrimonial e psicológica.

Já conforme Vieira, Santos e Silva (2021) o grande problema dos períodos de crise são de perpetrar violências silenciosas que se disfarçam como brigas do cotidiano. Assim, a violência psicológica se perpetrando na vida da mulher, sem uma intervenção da sociedade ou do Estado para impedir a ocorrência de uma violência psicológica.

Os dados revelam que é urgente tratar de combater a violência contra a mulher, pois ela apresenta-se silenciosa e se torna a mais perigosa, uma vez que é essa violação psicológica que mais traz transtornos sociais. Sendo assim, ela é sorrateira, assume uma forma sistêmica e por ser de poder do Estado não parece maléfica. Silenciar o povo que luta contra o modelo totalitário do Estado é eliminar o direito à violência contra uma situação ilegal gerida pelo Estado significa retirar o fundamento substantivo da democracia (VIEIRA, SANTOS, SILVA, 2021, p. 1004)

Para corroborar estes estudos de Vieira, Silva e Santos (2021) sobre uma violência psicológica recorrente e escondida na sociedade brasileira, os dados das denúncias de violência são menores que suas ocorrências constatadas, isso ocorre em razão de somente diante de uma violência física ou patrimonial que acaba se constatando a existência de uma violência psicológica que ocorreu anteriormente a violência física.

Vieira, Silva e Santos (2021) apresentam que inexistem caminhos simples para solucionar este problema da violência psicológica, ainda mais considerando que os problemas gerados a família quando há tal violência só a auxiliam a propagar ensinamentos violentos a filhos. Assim há uma perpetração da violência e que pode ser passada a gerações futuras como algo normal.

Lima (2020) apresenta que impactos da violência doméstica são difíceis de serem traçados com totalidade, isso pois, muito embora os impactos físicos sejam perceptíveis e até mesmo acarretando em marcas permanentes na pele e na mobilidade da vítima, mas consequências psicológicas podem acarretar em problemas não tão evidentes.

Vale apresentar que conforme os dados do Data Senado (2021) existiu um grande aumento de violência doméstica contra a mulher em todo o país, desde nos resultados típicos de condenações definitivas destes delitos, passando por denúncias que aumentaram em 19% e até mesmo a opinião popular que descreve um aumento de tais violências.

A 9ª edição da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mostra que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem. Além disso, 86% das brasileiras acreditam que houve aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no último ano, aumento de 4 pontos percentuais em relação ao apurado na edição anterior, em 2019.(DATASENADO, 2021, p. 1)

Para Lima (2020) as consequências da violência familiar podem impactar

permanentemente a psique da vítima, afetando suas relações sociais e até mesmo seus parentes próximos. Conforme o autor, algumas consequências da violência doméstica não são facilmente perceptíveis, tais como traumas de relacionamento, impotência sexual, perda de libido, agorafobia e diversos distúrbios da mente que podem ser desencadeados com a violência doméstica.

Em síntese, uma violência doméstica não necessariamente desempenha uma forma física e ainda mais os casos de violência psicológica acarretam em problemas escondidos que são difíceis de se constatar e combater. Há ainda a necessidade de informar que a forma psicológica da violência familiar muitas vezes não detém a importância devida e assim acaba apenas por ser tratada com importância quando escala para uma violência mais grave.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher é um fator arraigado a muitas complexidades sociais, existindo uma supressão histórica de direitos da mulher e com tardia criação de normas de igualdade e bem como de proteção a mulher. É considerável que o histórico mundial e especialmente o do Brasil apresenta normas válidas de igualdade apenas a partir do final do século XX.

Um direito de igualdade concreto somente é visto no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, porém sem concretização devida até os períodos da atualidade. Assim é visto um processo de supressão da mulher nas relações até os últimos anos do século XX e sem uma real igualdade até o presente momento.

Ao que se informa sobre a violência presente nas relações domésticas, até meados do século XX o homem era comandante das relações familiares e assim até mesmo dito como tendo controle da mulher. Tal questão auxiliava formas estruturais de violência e bem como impedindo que a vítima de violência doméstica tenha formas de se desvencilhar do agressor.

Os séculos de supressão de direitos da mulher e bem como uma cultura criada de desvalorização da igualdade, acarretaram em uma facilidade de existirem movimentos violentos nas famílias e bem como sendo estas ações normalizadas ou relativizadas. Assim, por diversos anos a violência familiar contra a mulher foi tratada

como uma questão diminuta e sem a punição devida ou normas específicas para tal, essa violência se tornou endêmica no país.

Uma forma de proteção a mulher somente nasce após os diversos esforços nacionais e pressão internacional para combate da violência doméstica. A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, surge tardiamente, mas com devidas exposições sobre o que são as mais diversas formas de violência, formas de proteção a vítima e devidas punições para tais delitos.

Ocorre que os diversos tipos de violência apresentados na Lei Maria da Penha, especialmente a violência psicológica não detém uma devida importância na prática ou efetividade no combate de casos reais. A aplicação de tal lei se vê até eficaz no combate geral da violência doméstica, considerando que as proteções em casos gravosos são importantes e sendo efetiva.

O caso da violência doméstica em sua forma psicológica esconde grandes problemas e não detém a devida importância, podendo deixar de ser aplicada em casos que poderiam impedir a maior parte das mais graves violências como física, patrimonial e sexual.

A violência psicológica ainda esconde problemas complexos que podem ser perenes na vida da vítima ou podem ser passados para aqueles que convivem com proximidade a violência psicológica em seu ambiente familiar. Assim é necessário que seja dada a devida atenção para este problema da violência psicologia e que não se trate de forma brande uma forma de violência que pode acarretar em distúrbios psicológicos perenes para a vítima.

A violência psicológica pode acarretar em problemas dos mais diversos para o corpo familiar, desestruturando a família e impedindo a boa vivencia, lesão os indivíduos da família de forma permanente e até mesmo impedindo que uma vítima de violência psicológica tenha condições saudáveis para constituir nova família após uma situação de violência psicológica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **LEI Nº 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916, CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. DOU de 5.1.1916, Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 10 Out. 2021

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (DE 16 DE JULHO DE 1934), Rio de Janeiro, D.O. DE 16/07/1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 07 Out. 2021

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Brasília, D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 Out. 2021

BRASIL, **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, D.O.U de 08/08/2006, pág. nº 1, 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 28 Out. 2021.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de Dados ONDH 1º semestre de 2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/dados-e-estudos/disque100/dados/balanco-geral-2011-a-2019-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 25 Nov. 2021

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** / Coordenação de Carmen Hein de Campos - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris. 2011

CASSENTE, Bruno Henrique Sponchiado et al. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AUMENTO DE CASOS DURANTE A PANDEMIA. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino**, Pesquisa e Extensão, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/download/342/616>. Acesso em 12 Nov. 2021

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** / Maria Berenice Dias – 5ª ed. rev., ampl. E Atual. – Salvador, Editora Juspodivm, 2018

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. Carla Cristina Garcia, Volume I, 1º Ed. - Editora Claridade, Rio de Janeiro. 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher** : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006 / Damásio de Jesus. - 2. ed. - Sao Paulo : Saraiva, 2015.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. 3ª Ed. - Editora Cultrix, São Paulo, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Legislação Criminal Especial Comentada** - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima. 8ª Ed. Ver. ampl. – Editora JusPodivm, São Paulo, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista** / Soraia da Rosa Mendes. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: Pesquisa e intervenção clínica**. Summus Editorial, 2021.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos e MORÉ, Carmen Leontina Ojeda  
Ocampo. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2011, v. 31, n. 2, pp. 220-235. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200003>. Acessado 12 Outubro 2021.

SILVA, Luciane Lemos da, COELHO, Elza Berger Salema e Caponi, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação** [online]. 2007, v. 11, n. 21, pp. 93-103. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acessado 12 Outubro 2021

VIEIRA, Clayse Luciane De Lima; SANTOS, Javan Sami Araújo Dos; SILVA, Lúcio Luiz Izidro Da. Micromachismo: a invisibilidade da violência psicológica contra as mulheres. **Diversitas Journal**, v. 6, n. 1, p. 999-1005, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17648/diversitas-journal-v6i1-1576>. Acesso em 21 Nov. 2021